



Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral da Justiça

**MANUAL INFORMATIVO
SELO DE FISCALIZAÇÃO
ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS**

Florianópolis - SC
2009

APRESENTAÇÃO

O Selo de Fiscalização foi instituído pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 (alterada pelas Leis Complementares n. 279, de 27 de dezembro de 2004, n. 365, de 07 de dezembro de 2006, n. 408, de 07 de maio de 2008 e n. 429, de 23 de dezembro de 2008), com o propósito de regulamentar, no âmbito estadual, a gratuidade prevista na Lei Federal n. 9.534/97, referente ao registro civil de nascimento e de óbito e à primeira certidão relativa a tais casos, ou às demais certidões em favor das pessoas reconhecidamente pobres, e como forma de obter recursos para o ressarcimento desses atos às serventias extrajudiciais.

É oportuno destacar, ainda, que a implantação do Selo de Fiscalização buscou não apenas garantir a segurança dos atos registrares e notariais, mas também aperfeiçoar o sistema de fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para divulgar a correta utilização dos Selos de Fiscalização, a Corregedoria-Geral da Justiça editou, em 1999, o Manual Informativo do Selo de Fiscalização. Entretanto, em razão da edição do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e das alterações gráficas e legais do selo no ano de 2006, houve a necessidade de reeditar o Manual. E, neste ano de 2009, com a mudança da fornecedora dos Selos de Fiscalização, necessário se fez a atualização do Manual, conforme se pode verificar com esta 3ª edição.

A Corregedoria-Geral da Justiça está à disposição para prestar esclarecimentos, dirimir dúvidas e receber sugestões quanto ao uso correto e eficaz do Selo de Fiscalização.

Florianópolis, outubro de 2009.

**DESEMBARGADOR JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

SELO DE FISCALIZAÇÃO

1 – FINALIDADE

Os Selos de Fiscalização têm por finalidade a obtenção de recursos financeiros para o ressarcimento aos notários e registradores pelos serviços gratuitos que praticarem aos reconhecidamente pobres, nos termos da lei, para aperfeiçoar o sistema de fiscalização e oferecer inquestionável segurança aos atos cartoriais, implicando em maior segurança jurídica e inegável garantia aos direitos de cidadania insertos na Constituição da República Federativa do Brasil.

2 – NECESSIDADE

A utilização dos Selos de Fiscalização é de mister importância para a consecução dos objetivos que levaram a sua instituição. O correto uso deste importante instrumento permitirá o acesso à população de baixa renda aos serviços cartorários, viabilizando, igualmente, a regularização de situações de fato não oficializadas em razão dos custos que ensejariam. De outra parte, só assim os serventuários serão ressarcidos pelos atos que praticarem, medida essencial à saúde financeira de algumas serventias.

3 – CARACTERÍSTICAS DE SEGURANÇA

Os Selos de Fiscalização possuem as seguintes características de segurança: auto-adesividade; numeração seqüencial alfanumérica (três letras e cinco números); fundo numismático e geométrico; microletras positivas e negativas; imagem latente; talho-doce em duas cores – verde e vermelha; tinta anti-*scanner* e caracteres reativos à luz ultravioleta; sistema de faqueamento tipo losango 0,5mm; filigrana negativa com imagem latente “PJ” em talho doce.

4 – QUANDO DEVE SER UTILIZADO

É obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro lavrados no Estado de Santa Catarina, gratuitos ou não, solicitados por pessoa natural ou jurídica. É importante salientar que somente o ato que circulará fora do cartório, ou seja, entregue ao usuário, deverá ser selado (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 175/98).

A falta de aplicação do Selo de Fiscalização será de responsabilidade do serventuário, titular ou designado (art. 568 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

5 - TIPOS DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO

Os selos de fiscalização podem ser comuns ou especiais e ostentarão numeração autônoma e própria, sendo que os primeiros podem ser simples (um ato) ou múltiplos (dois ou quatro atos), enquanto que os segundos dividem-se em D.U.T. e Escritura com valor (art. 565, §§ 1º ao 3º, do CNCGJ).

Importa destacar que os Selos de Fiscalização Múltiplos de 2 (dois) e 4 (quatro) atos foram criados pelo Provimento n. 15/2001.

5.1 – SELO DE FISCALIZAÇÃO ISENTO

Nos atos cartoriais em que a lei conceda isenção de emolumentos ou gratuidade a pessoas cuja situação econômica e financeira não lhes permita pagar será aplicado, sem ônus para a parte ou serventuário, o Selo de Fiscalização com a inscrição Isento, conforme dispõe o art. 566, primeira parte, do CNCGJ.

A única exceção decorre da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determinou, em seu art. 73, inciso I, não incidirem sobre os emolumentos quaisquer acréscimos quando do protesto de título em que for devedor microempresário ou empresa de pequeno porte.

5.2 – SELO DE FISCALIZAÇÃO PAGO

Nos demais atos, inclusive naqueles em que legalmente for conferida redução do valor dos emolumentos, serão aplicados selos pagos, comuns ou especiais, conforme o caso (art. 566, segunda parte, do CNCGJ).

O Selo de Fiscalização será pago pelo usuário dos serviços das serventias em todos os atos notariais ou registrais pagos, bem como quando houver redução do valor dos emolumentos, sendo que deverá observar:

a) contendo o documento mais de um ato, a cada ato corresponderá um selo (art. 576, *caput*, do CNCGJ);

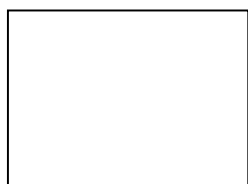
b) pela autenticação de cópia de frente e verso do CPF, ou do título de eleitor ou de documento de identidade válido em todo o território nacional, será utilizado um selo pago e cobrado o valor deste selo e de apenas um ato, por documento (art. 579 do CNCGJ);

c) desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será utilizado apenas um selo pago, a ser aplicado na página que contiver a assinatura do serventuário responsável (art. 577 do CNCGJ);

d) os selos especiais D.U.T. serão utilizados nos atos de reconhecimento de firma lançada em documento de transferência de veículo automotor (art. 567, *caput*, primeira parte, do CNCGJ); e

e) os selos especiais Escritura com Valor serão utilizados nos traslados dos atos notariais que visem dispor de bens ou direitos de conteúdo econômico apreciável, dentre outros, aqueles referentes à transmissão e divisão de propriedade e constituição de ônus reais (art. 8º da Lei Complementar estadual n.º 365, de 07 de dezembro de 2006, e item n.º 1 e nota 1ª da Tabela I do Regimento de Custas e Emolumentos), conforme preceitua o art. 567, *caput*, segunda parte, do CNGCJ.

6 – MODELO DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO



a) PAGO – SIMPLES (1 ATO)



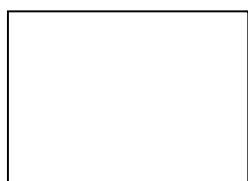
b) PAGO – 2 ATOS



c) PAGO – 4 ATOS



d) D.U.T.



e) ESCRITURA COM VALOR



f) ISENTO – SIMPLES (1 ATO)



g) ISENTO – 2 ATOS

7 – AQUISIÇÃO E VALOR

Para adquirir o Selo de Fiscalização o responsável pelo cartório deverá preencher, previamente, uma ficha cadastral, disponível via *internet*, na página da Corregedoria-Geral da Justiça (<http://cgj.tj.sc.gov.br/intranet/>). No caso de alteração de algum dado, o cadastro deverá ser atualizado.

O Selo de Fiscalização será adquirido pelo cartório junto à página da Corregedoria-Geral da Justiça – área restrita destinada aos cartórios extrajudiciais, mediante a emissão de Boleto Bancário, no caso de selo do tipo pago (1 ato, 2 atos, 4 atos, DUT e Escritura com valor), ou por simples solicitação, no caso de selo do tipo isento (1 ato e 2 atos).

O cartório extrajudicial deverá clicar no link área restrita extrajudicial e digitar seu usuário e senha. No caso de não possuir usuário e senha ou mesmo ter esquecido, deverá entrar em contato com o Setor de Selo de Fiscalização da Corregedoria, por meio dos telefones (48) 3287-2716, 3287-2717, 3287-2719 ou 3287-2720.

Importa destacar que o link mencionado contempla também as opções de serviços de consulta aos sinais públicos, bem como de solicitação de ressarcimento dos atos gratuitos.

A aquisição deverá ocorrer antecipadamente ao término dos selos, e recomenda-se que a quantidade seja compatível com a necessidade em estoque, a fim de se evitar custo de frete para o cartório com entregas emergenciais.

Também deverá ser prevista quantidade suficiente de reserva de selos para os casos de feriados prolongados e o período de recesso do Poder Judiciário (art. 569, *caput*, do CNCGJ).

O usuário pagará o Selo de Fiscalização do tipo pago (1 ato, 2 atos, 4 atos, DUT e Escritura com valor), no valor também definido por lei, no momento em que a serventia praticar o ato notarial ou registral.

Apenas os Selos de Fiscalização do tipo pago (1 ato, 2 atos, 4 atos, DUT e Escritura com valor) podem ser adquiridos de forma emergencial.

Nas requisições dos Selos de Fiscalização de tipo pago em caráter emergencial ou de extrema necessidade será cobrada uma taxa de serviço que será paga ao correio no ato da entrega, proibido o seu repasse aos usuários, sob pena de responsabilidade disciplinar. A aquisição em caráter emergencial constitui fato excepcional, considerando que a serventia deve planejar o seu consumo de forma a ter a suficiente reserva necessária ao bom funcionamento da serventia (art. 569, § 3º, do CNCGJ).

Por fim, importa destacar que o Selo de Fiscalização do tipo isento de 1 ato e 2 atos não terá custo algum para a serventia que o solicitou e nem para o usuário dos serviços notariais e registrais.

8 – FORMA DE PAGAMENTO

O Selo de Fiscalização será adquirido pelo cartório, no valor definido por lei, mediante o pagamento de Boleto Bancário, em qualquer agência bancária ou lotérica, o qual deverá ser emitido na página da Corregedoria-Geral da Justiça – área restrita destinada aos cartórios extrajudiciais, conforme consta do item 7.

9 – PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DO BOLETO

CARTÓRIO: nome da serventia;
CÓDIGO DO SELO: indicar o código referente ao tipo do Selo de Fiscalização pretendido;
KIT: indicar a quantidade de Selo de Fiscalização pretendido; e
DADOS DO CONTRIBUINTE: indicar o nome e o CPF/CNPJ do contribuinte.

Selos Isentos

Simples: **178-87** – corresponde a 01 *kit* com 176 selos;
(1 ato) **179-05** – corresponde a 01 *kit* com 528 selos;
 180-65 – corresponde a 01 *kit* com 1.012 selos;
 181-81 – corresponde a 01 *kit* com 2.464 selos; e
 182-00 – corresponde a 01 *kit* com 4.972 selos.

De 2 atos: **191-00** – corresponde a 01 *kit* com 176 selos.

Selo Pago Normal

Simples (1 ato): **183-14**
De 2 atos: **187-90**
De 4 atos: **192-27**
D.U.T.: **126-09**
Escritura com valor: **127-25**

Selo Pago Emergencial

Simples (1 ato): **184-30**
De 2 atos: **189-22**
De 4 atos: **190-94**
D.U.T.: **167-31**
Escritura com valor: **168-58**

Notas: 1) Apenas o Selo de Fiscalização do tipo pago (1 ato, 2 atos, 4 atos, DUT e Escritura com valor) pode ser adquirido de forma emergencial. A despesa pelo pedido emergencial será paga ao correio no ato da entrega, sendo proibido o seu repasse aos usuários, sob pena de responsabilidade disciplinar.

2) O kit mínimo é de 176 (cento e setenta e seis) selos. Não há limite máximo para o pedido, só se exigindo que seja múltiplo de um dos kits relacionados a seguir:

Selo de Fiscalização para Atos Diversos (R\$ 1,00)

Quantidade	Normais (R\$ 0,90)	De 2 atos (R\$ 1,80)	De 4 atos (R\$ 3,60)
Kit com 176 selos	R\$ 158,40	R\$ 316,80	R\$ 633,60
Kit com 528 selos	R\$ 475,20	R\$ 950,40	R\$ 1.900,80
Kit com 1.012 selos	R\$ 910,80	R\$ 1.821,60	R\$ 3.643,20
Kit com 2.464 selos	R\$ 2.217,60	R\$ 4.435,20	R\$ 8.870,40
Kit com 4.972 selos	R\$ 4.474,80	R\$ 8.949,60	R\$ 17.899,20

Selo de Fiscalização para Atos Específicos (R\$ 2,00 e R\$ 5,00)

Quantidade	D.U.T (R\$ 1,90)	Escritura com valor (R\$ 4,90)
Kit com 176 selos	R\$ 334,40	R\$ 862,40
Kit com 528 selos	R\$ 1.003,20	R\$ 2.587,20
Kit com 1.012 selos	R\$ 1.922,80	R\$ 4.958,80
Kit com 2.464 selos	R\$ 4.681,60	R\$ 12.073,60
Kit com 4.972 selos	R\$ 9.446,80	R\$ 24.362,80

10 – EMPRESA FORNECEDORA

No período compreendido entre 27 de outubro de 1999 e 31 de dezembro de 2004 os Selos de Fiscalização eram fabricados e fornecidos pela empresa Casa da Moeda do Brasil – CMB.

Já entre 03 de janeiro de 2005 e 30 de abril de 2009, os Selos de Fiscalização passaram a ser fabricados e fornecidos pela empresa American Banknote Ltda – ABNote.

E, por fim, a partir de 22 de maio de 2009, o Selo de Fiscalização passou a ser novamente fabricado e fornecido pela Casa da Moeda do Brasil – CMB.

11 – ENTREGA E RECEPÇÃO

Os Selos de Fiscalização serão entregues diretamente nos respectivos cartórios pela empresa fornecedora, após autorização da Diretoria de Orçamento

e Finanças do Tribunal de Justiça, à vista do repasse do pagamento pela instituição bancária, e encaminhamento à empresa dos pedidos de selos processados pelo Setor de Selos de Fiscalização da Corregedoria (art. 569, §§ 1º e 2º, do CNCGJ).

Os Selos deverão ser entregues em pacotes inviolados pela empresa, em quantidade correspondente à solicitada no boleto bancário, somente às pessoas autorizadas para o recebimento, bem como no endereço da serventia indicado pelo seu responsável.

12 – PRAZO DE ENTREGA

No caso de pedido normal, o prazo para entrega dos selos na serventia será de 10 (dez) dias úteis.

E em caráter emergencial, o prazo para entrega dos selos na serventia será de 5 (cinco) dias úteis, consoante prescreve o art. 569, § 4º, do CNCGJ.

Ocorrendo necessidade extrema, independentemente da taxa de serviço, a Corregedoria-Geral da Justiça analisará a viabilidade.

13 – GUARDA E CONTROLE

O Selo de Fiscalização deve ser guardado em local seguro e em condições que mantenham íntegras suas características, sob a responsabilidade do titular da serventia, a quem compete também o controle diário da utilização de cada selo, em tabela própria (art. 571 do CNCGJ).

14 – FORMA DE UTILIZAÇÃO

Os Selos de Fiscalização devem ser utilizados, seqüencialmente, do número menor para o maior, e o primeiro Kit entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do segundo.

O Selo de Fiscalização deve ser retirado pelas bordas e imediatamente afixado sobre o papel. As mãos e o papel devem estar livres de poeira, oleosidade e umidade (art. 573 do CNCGJ).

O carimbo da serventia e a assinatura do responsável serão apostos sobre parte do selo de fiscalização, todavia, sem ocultar a sua numeração ou, demasiadamente, os seus caracteres de segurança (art. 575 do CNCGJ).

É expressamente vedada a sobreposição dos Selos de Fiscalização, consoante dispõe o art. 576, parágrafo único, do CNCGJ (Vide Consulta do Conselho da Magistratura nº 2007.900041-4).

Na autenticação de documento contendo várias páginas, a cada uma corresponderá um selo, começando pela última e retroagindo sem que haja interrupção (art. 578 do CNGCJ).

Destaca-se que no verso do documento autenticado será utilizado o carimbo EM BRANCO, conforme preceitua o art. 578, parágrafo único, do CNGCJ.

Nas certidões em forma de relação expedidas para entidades de proteção ao crédito ou instituições financeiras, o número de selos, pagos, deve ser igual ao de devedores relacionados (art. 580, *caput*, do CNGCJ).

Nas certidões expedidas às entidades beneficiadas com isenção de emolumentos será aplicado apenas um selo isento, independentemente do número de devedores ou buscas efetuadas, nos termos do art. 580, parágrafo único, do CNGCJ.

15 – EXTRAVIO, SUBTRAÇÃO, INUTILIZAÇÃO E DANIFICAÇÃO

Ocorrendo o extravio, a subtração, a inutilização ou a danificação de Selo de Fiscalização, o titular do cartório deverá comunicar imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça, informando a quantidade e a respectiva numeração da série.

Nesses casos, o serventuário não será ressarcido pelo pagamento do Selo de Fiscalização e responderá, administrativamente, pelo evento, salvo se comprovar a inexistência de culpa (art. 572, *caput*, do CNGCJ).

16 – SELOS DE FISCALIZAÇÃO DEFEITUOSOS

O cartório deverá comunicar e devolver imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça os Selos de Fiscalização que se apresentarem com defeito, para que sejam repostos, sem ônus (art. 572, parágrafo único, do CNGCJ).

17 – REPASSE

É proibido repassar Selo de Fiscalização de uma serventia para outra, sob pena de infração disciplinar (art. 574 do CNGCJ).

18 – CADASTRO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Todos os cartórios do Estado deverão manter o seu cadastro devidamente atualizado junto à Corregedoria-Geral da Justiça, podendo fazê-lo através de ofício, e-mail – selo@tj.sc.gov.br – ou contato telefônico – (48) 3287-2716, 3287-2717, 3287-2719 ou 3287-2720.

Nessa ficha serão informados alguns dados específicos, dentre os quais o nome da serventia, o titular e as pessoas autorizadas para o recebimento do Selo de Fiscalização (art. 570 do CNGCJ), o número da conta corrente, da agência

bancária e o nome do titular da respectiva conta, conforme pode-se verificar a seguir:

18.1 FICHA CADASTRAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

INFORMAÇÕES CADASTRAIS CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

1) NOME DA SERVENTIA: _____

2) NOME DO TITULAR : _____

3) DATA DE NASCIMENTO: _____ CPF: _____

4) NOME DO SUBSTITUTO: _____

5) TELEFONE(S): _____

6) E-MAIL: _____

7) ENDEREÇO: _____

8) MUNICÍPIO/DISTRITO: _____ CEP: _____

9) CNPJ: _____

10) AGÊNCIA DE CORREIO MAIS PRÓXIMA: _____

11) ENDEREÇO DA AGÊNCIA DE CORREIO: _____

12) BANCO E NÚMERO DA AGÊNCIA: _____

13) NÚMERO DA CONTA: _____

14) NOME DO TITULAR DA CONTA CORRENTE: _____

NOME DOS RESPONSÁVEIS PELA AQUISIÇÃO E RECEBIMENTO DO SELO DE FISCALIZAÇÃO:

1) NOME E NÚMERO DO RG: _____

2) NOME E NÚMERO DO RG: _____

3) NOME E NÚMERO DO RG: _____

(Local e data) _____, ____ / ____ / ____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

19 – RESSARCIMENTO DOS ATOS GRATUITOS

Os serviços gratuitos prestados pelos delegados notariais e de registro, assim entendidos todos os atos que sejam praticados sem a cobrança de emolumentos por imposição legal, ou por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, poderão ser ressarcidos, consoante as diretrizes e valores estabelecidos pelas Resoluções n. 12/06 e n. 08/08 do Conselho da Magistratura (art. 587 do CNCJ).

A fonte de custeio para o ressarcimento será a receita proveniente da aquisição dos selos de fiscalização pelas serventias extrajudiciais e os responsáveis pelos cartórios só terão direito ao ressarcimento quando prestarem o serviço em vista de declaração de pobreza – que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei estadual n. 13.671, de 28 de dezembro de 2005 – ou de requerimento do interessado nos casos em que a lei confira isenção dos emolumentos (art. 588 do CNCJ).

O Serventuário requererá à Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prática dos atos, o respectivo ressarcimento, indicando ato por ato gratuito praticado e preenchendo a “GUIA DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICA”, que se encontra disponibilizada na página da Corregedoria-Geral da Justiça (<http://cgj.tj.sc.gov.br/intranet/>) – área restrita destinada aos cartórios extrajudiciais.

O depósito dos valores a serem ressarcidos será feito pela Corregedoria-Geral da Justiça, no máximo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária devidamente cadastrada na Corregedoria, a qual deverá, inclusive, estar em nome do titular ou da própria serventia.

20 – AJUDA DE CUSTO

A ajuda de custo foi instituída na Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 por meio da Lei Complementar n. 365, de 07 de dezembro de 2006 (alterada pelas Leis Complementares n. 408, de 07 de maio de 2008 e n. 429, de 23 de dezembro de 2008).

Além do ressarcimento pelos atos gratuitos, será repassada ajuda de custo mensal (art. 14 da Lei Complementar n. 175/98):

a) para as Escrivanias de Paz localizadas nos municípios considerados Comarcas Não-Instaladas ou em distritos de Comarcas de Entrância Inicial, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

b) para o Registro Civil localizado na sede de Comarcas de Entrância Inicial, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais); e

c) para as Escrivanias de Paz localizadas em distritos de municípios que sejam sede de Comarca de Entrância Final e Especial, e que adquiriram, no ano anterior, número de Selos de Fiscalização inferior a 50% (cinquenta por cento) do adquirido pelo Registro Civil da respectiva sede, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Esse benefício previsto advirá da receita obtida com os Selos de Fiscalização e passou a ser implementado a partir de 2007, sendo que somente se efetivou o pagamento no montante descrito acima a partir de 1^o de janeiro de 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, de 28 de dezembro de 1998.

Procedência – Tribunal de Justiça

Natureza – PC 20/98

DO. 16.072 de 28/12/98

* Alterada pelas [LC 279/04](#) ; [LC 365/06](#) ;
[LC 408/08](#) ; [LC 429/08](#)

* Ver Leis: [LC 188/99](#) ; [LC 242/02](#) ; [LC 279/04](#) ;

Fonte – ALESC/Div. Documentação (tr.)

Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos termos das alterações baixadas pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, são gratuitos o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão relativa a tais atos e ainda as demais certidões subseqüentes de tais atos em favor dos reconhecidamente pobres, observados os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 30, da Lei 6.015/73, na redação da Lei 9.534/97.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. 1º, ... da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“Art.

1º

.....
Parágrafo único. Também são gratuitos, na forma da Lei nº 13.671, de 28 de dezembro de 2005, o registro e a certidão de casamento, o registro e a certidão de adoção de menor, e as demais certidões de tais atos, em favor de pessoas reconhecidamente pobres, bem como os atos praticados com base no § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997.

.....”

Art. 2º O ressarcimento aos oficiais de registro pela gratuidade desses serviços será custeado pela arrecadação do Selo de Fiscalização dos serviços extrajudiciais, instituído por esta Lei Complementar e administrado pela Corregedoria-Geral da Justiça, na forma disciplinada na presente Lei Complementar e no regulamento baixado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. ... 2º, ... da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....
Art. 2º O ressarcimento pela gratuidade desses serviços será custeado pela arrecadação do Selo de Fiscalização dos serviços extrajudiciais, instituído por esta Lei Complementar e administrado pela Corregedoria-Geral da Justiça, na forma disciplinada na presente Lei Complementar e no regulamento baixado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

.....”

Art. 3º O Selo de Fiscalização será pago nos serviços das serventias extrajudiciais na autenticação de documentos ou suas cópias; nos reconhecimentos de firmas; na abertura de livros, mesmo daqueles com folhas soltas; nas certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos de sua competência.

§ 1º Nas certidões de registro civil e de óbito será aplicado, sem ônus para a parte ou serventuário, selo de fiscalização com características especiais, na forma disciplinada por ato do Conselho da Magistratura.

§ 2º Nos atos cartoriais que importem no reconhecimento de até duas firmas ou na autenticação de um único documento, será aplicado, sem ônus para a parte ou serventuário, selo de fiscalização com características especiais, na forma disciplinada por ato do Conselho da Magistratura.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. ... 3º, ... da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....
Art. 3º O Selo de Fiscalização será pago nos serviços das serventias extrajudiciais na autenticação de documentos ou suas cópias; nos reconhecimentos de firmas; na abertura de livros apresentados para registro, mesmo daqueles com folhas soltas; nas certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos de sua competência.

§ 1º Sempre e somente nos atos cartoriais a que a lei conceda isenção de emolumentos será aplicado, sem ônus para a parte ou serventuário, selo de fiscalização isento, na forma disciplinada por ato do Conselho da Magistratura.

§ 2º Aos atos em que a lei conceda redução de custas e emolumentos será aplicado selo de fiscalização pago.

§ 3º Não será aplicado selo de fiscalização nos documentos a serem arquivados na serventia.

.....”

Art. 4º O Selo de Fiscalização, para evitar fraudes, será auto adesivo, contendo numeração alfa numérica (três letras e cinco números), fundo numismático e geométrico, dotado de imagem latente, com talho doce em duas cores - verde e vermelha, tinta anti-scanner e caracteres reativos à luz ultravioleta.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. ... 4º, ... da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....
Art. 4º O Selo de Fiscalização, para evitar fraudes, será auto-adesivo, contendo numeração alfanumérica (três letras e cinco números), fundo numismático e geométrico, dotado de imagem latente, com talho doce em duas cores - verde e vermelha, tinta anti-scanner e caracteres reativos à luz ultravioleta.

Parágrafo único. As características previstas poderão ser alteradas, suprimidas ou acrescentadas de outros elementos técnicos, a critério do Conselho da Magistratura, desde que mantida ou ampliada a segurança.

.....”

Art. 5º Obedecidos os requisitos do artigo anterior, o modelo do selo será definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário com a participação de técnicos ou profissionais de artes gráficas, autorizado o pagamento, a vencedor de eventual concurso, o prêmio simbólico de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago no final do primeiro mês de implantação do selo.

Parágrafo único. Os selos serão mandados confeccionar pelo Tribunal de Justiça, obedecidas as normas de licitação da Lei 8.666/93.

Art. 6º As serventias extrajudiciais deverão adquirir antecipadamente os selos de fiscalização que utilizarão, por quinzena ou mês, mediante recolhimento dos respectivos valores à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, ressarcindo-se dos respectivos custos dos usuários no momento da prática do ato gerador do selo de fiscalização.

Parágrafo único. É vedado o repasse dos selos de uma unidade para outra do serviço extrajudicial.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. ... 6º, ... da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....
Art. 6º As serventias extrajudiciais deverão adquirir antecipadamente os selos de fiscalização que utilizarão, mediante recolhimento dos respectivos valores à Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça, ressarcindo-se dos

respectivos custos dos usuários no momento da prática do ato gerador do Selo de Fiscalização.

Parágrafo

único.

.....”

Art. 7º É obrigatória a aplicação do selo, que integrará a forma dos atos de autenticação de cópias de documentos, reconhecimento de firmas, abertura de livros, inclusive daqueles com folhas soltas, certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos assemelhados que venham a exigir segurança.

§ 1º A falta de aplicação do selo em tais atos responsabiliza o titular da serventia.

§ 2º Pela autenticação de cópia da frente e do verso do CIC, de título de eleitor ou de documento de identidade, válido em todo o território nacional, será cobrado apenas o valor de um selo.

§ 3º Contendo o documento mais de um ato, a cada ato corresponderá um selo; desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será aplicado e cobrado apenas um selo na página final que contiver a assinatura do serventuário responsável.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. ... 7º, ... da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....

Art. 7º É obrigatória a aplicação do selo, que integrará a forma dos atos de autenticação de cópias de documentos, reconhecimento de firmas, abertura de livros apresentados para registro, inclusive daqueles com folhas soltas, certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos assemelhados que venham a exigir segurança.

§

1º

.....

§ 2º Contendo o documento mais de um ato a ser praticado, a cada um será aplicado um selo. Desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será utilizado apenas um selo, aposto na página final que contiver a assinatura do serventuário responsável.

§ 3º Na autenticação de documento contendo várias páginas, a cada uma corresponderá um selo, começando pela última e retroagindo sem que haja interrupção (seqüencial de trás para frente).

§ 4º Quando houver mais de uma reprodução na mesma face da folha, a cada uma corresponderá uma autenticação, salvo pela autenticação de cópia de documento de identificação com validade em todo o território nacional, ou do CPF, ou do título de eleitor, em que frente e verso serão reproduzidos na mesma face da folha, quando será aplicado apenas um selo e cobrado o valor de apenas um ato.

.....”

Art. 8º O Selo de Fiscalização terá o valor unitário de R\$ 0,40 (quarenta centavos), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório, as quais independem de prestação de contas.

Parágrafo único. O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção em que o forem os emolumentos devidos por certidões passadas por Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis, nos termos do Regimento de Custas do Estado.

LC 279/04 (Art. 15.) – (DO. 17.545 de 27/12/04)

“O art. 8º da Lei Complementar nº 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 8º O Selo de Fiscalização terá o valor unitário de R\$ 0,70 (setenta centavos), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$ 0,60 (sessenta centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório.”

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. ... 8º, ... da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....
Art. 8º O Selo de Fiscalização terá o valor unitário de R\$ 1,00 (um real), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$ 0,90 (noventa centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório, as quais independem de prestação de contas.

§ 1º O Selo de Fiscalização especial “D.U.T.”, para reconhecimento de firma lançada em Autorização para Transferência de Veículo, terá o valor unitário de R\$ 2,00 (dois reais), sendo o custo de aquisição de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos).

§ 2º O Selo de Fiscalização especial “Escritura com Valor”, para utilização nos atos notariais que visem dispor de bens ou direitos de conteúdo econômico apreciável, custará R\$ 5,00 (cinco reais) ao usuário, sendo o custo de aquisição de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos).

§ 3º O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção em que o forem os emolumentos devidos por certidões passadas por Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis, nos termos do Regimento de Custas do Estado.

.....”

Art. 9º Do total arrecadado pelo Tribunal de Justiça na aquisição dos selos pelas serventias extrajudiciais, deduzidos os custos de pessoal, materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, até o limite de 10% (dez

por cento) da arrecadação, tudo detalhado em planilha financeira elaborada por setor técnico da Corregedoria-Geral da Justiça, será repassado mensalmente aos oficiais de registro.

§ 1º O ressarcimento será feito de acordo com o custo dos registros civis de nascimento e óbito, na forma da Lei Complementar nº 156/97, que dispõe sobre o Regimento de Custas.

§ 2º Os Oficiais de Registro requererão o pagamento do respectivo ressarcimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte, indicando o total de atos gratuitos do respectivo mês (registros de nascimento, assentos de óbito e certidões), devendo o repasse ser feito pelo Tribunal no máximo até o dia 20 (vinte) seguinte.

§ 3º Se a arrecadação do respectivo mês se revelar insuficiente para ressarcimento de todos os oficiais de registro no mês, o pagamento será feito na proporção dos recursos; se o líquido do arrecadado superar o total indenizável no mês, o superávit será utilizado para resgate de eventuais "déficits" de meses anteriores.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. ... 9º, ... da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....
Art. 9º Do total arrecadado pelo Tribunal de Justiça na aquisição dos selos de fiscalização pelas serventias extrajudiciais, deduzido o percentual de 20% (vinte por cento) referente aos custos de pessoal, implantação de sistema informatizado, materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, serão ressarcidos todos os serviços extrajudiciais gratuitos praticados nos termos da legislação vigente, tudo detalhado em planilha financeira elaborada por setor técnico da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º O ressarcimento será feito com base na Lei Complementar nº 156, de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado, e na forma regulamentada pelo Conselho da Magistratura.

§ 2º Os serventuários requererão o pagamento do respectivo ressarcimento até o dia dez do mês seguinte, indicando o total de atos gratuitos do mês, devendo o repasse ser feito pelo Tribunal de Justiça no máximo até o dia vinte seguinte.

§ 3º Se a arrecadação do respectivo mês se revelar insuficiente para ressarcimento de todos os atos gratuitos praticados no mês, o pagamento será feito na proporção dos recursos, com prioridade aos serviços do registro civil; se o líquido do arrecadado superar o total indenizável no mês, o superávit será utilizado para resgate de eventual déficit de meses anteriores.

.....”

LC Nº 429/08 (Art. 1º) – (DO. 18.517 de 29/11/08)

“Os arts. 9º [...] da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Do total arrecadado pelo Tribunal de Justiça na aquisição dos selos de fiscalização pelas serventias extrajudiciais, deduzido o percentual de até 20% (vinte por cento) referente aos custos de pessoal, implantação de sistema informatizado, materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, fiscalização e atividades correcionais, serão ressarcidos todos os serviços extrajudiciais gratuitos praticados nos termos da legislação vigente, tudo detalhado em planilha financeira elaborada por setor técnico da Corregedoria-Geral da Justiça.

.....
.....
§ 3º Se a arrecadação do respectivo mês se revelar insuficiente para ressarcimento de todos os atos gratuitos praticados no mês, o pagamento será feito na proporção dos recursos, com prioridade aos serviços do registro civil.

“§ 4º Se o líquido do arrecadado superar o total indenizável e a ajuda de custo prevista no art. 14 desta Lei, o *superávit* será utilizado para resgate de eventual *déficit* de meses anteriores, e o excedente poderá ser utilizado, a critério do órgão gestor, para as finalidades previstas no art. 2º da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 279, de 27 de dezembro de 2004.

.....”

Art. 10. O Conselho da Magistratura remeterá à Assembléia Legislativa, no final de cada trimestre, balancete discriminando evolução do total arrecadado e detalhando a destinação dos recursos financeiros recolhidos.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. ... 10, ... da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....
Art. 10. O Conselho da Magistratura remeterá à Assembléia Legislativa, no final de cada semestre, balancete discriminando evolução do total arrecadado e detalhando a destinação dos recursos financeiros recolhidos.

.....”

Art. 11. Ao final dos primeiros 06 (seis) meses de funcionamento do sistema e, a partir de então, anualmente, e sem prejuízo da atualização de que trata o parágrafo único do art. 8º, será avaliada pela Assembléia Legislativa, com a prévia manifestação do Conselho da Magistratura, a conveniência ou necessidade de elevar ou reduzir o valor do selo de fiscalização.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. ... 11, da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....

Art. 11. Ao final dos primeiros seis meses de funcionamento do sistema e, a partir de então, anualmente, e sem prejuízo da atualização de que trata o § 3º do art. 8º desta Lei Complementar, será avaliada pela Assembléia Legislativa, com a prévia manifestação do Conselho da Magistratura, a conveniência ou necessidade de elevar ou reduzir o valor do Selo de Fiscalização.

.....”

Art. 12. A aquisição, distribuição e controle dos Selos de Fiscalização, bem como os pedidos de ressarcimento pelos Oficiais de Registros dos atos gratuitos que praticarem, bem assim, a prestação de contas da administração do Selo de Fiscalização, serão objeto de regulamentação por ato do Conselho da Magistratura, respeitado o disposto nesta Lei Complementar e as normas de controle externo de competência do Tribunal de Contas.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. ... 12, ... da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....

Art. 12. A aquisição, distribuição e controle dos Selos de Fiscalização, bem como os pedidos de ressarcimento pelos atos gratuitos praticados e a prestação de contas da administração do Selo de Fiscalização serão objeto de regulamentação por ato do Conselho da Magistratura, respeitando o disposto nesta Lei Complementar e as normas de controle externo de competência do Tribunal de Contas.

.....”

Art. 13. A fiscalização dos Ofícios de Registro Civil beneficiados com o produto da arrecadação do Selo de Fiscalização, bem como das serventias extrajudiciais não oficializadas obrigadas a aplicar os selos na forma desta Lei Complementar, será feita pela Corregedoria-Geral da Justiça.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. ... 13 ... da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....

Art. 13. A fiscalização das serventias no tocante ao uso do Selo de Fiscalização e ao ressarcimento pelos atos gratuitos praticados, na forma desta Lei Complementar, será feita pela Corregedoria-Geral da Justiça.

.....”

Art. 14. Os selos em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não serão cobrados dessas pessoas jurídicas de direito público (CF art. 150, VI, "a"), assegurando-se aos responsáveis por sua aplicação ressarcimento do valor respectivo junto ao Tribunal de Justiça.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“Os arts. (...) 14 da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“

.....
Art. 14. Às escritanias de paz de distritos ou municípios que não se situem ou não sejam sede de comarca, além do ressarcimento pelos atos gratuitos realizados será repassada, a título de ajuda de custo, a quantia mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às escritanias de paz de distritos situados em município sede da comarca será estendida tal gratificação, se a população das respectivas circunscrições geográficas não for superior a dez mil habitantes.

§ 1º O benefício previsto neste artigo advirá da receita obtida com os Selos de Fiscalização e será devido a partir de 1º de janeiro de 2007, cabendo ao Conselho da Magistratura a adoção de critérios para o procedimento e a segurança do repasse.

§ 2º Quando houver alteração da tabela de emolumentos, a ajuda de custo sofrerá as alterações dentro do percentual alterado.

.....”

LC 408/08 (Art. 1º) – (DO. 18.356 de 07/05/08)

“O *caput* do art. 14, da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 365, de 07 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 14. Às Escritanias de Paz será repassada, além do ressarcimento pelos atos gratuitos, ajuda de custo:

a) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para aquelas cuja população da respectiva circunscrição geográfica não seja superior a 3.000 (três mil) habitantes;

b) no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para aquelas cuja população da respectiva circunscrição geográfica seja superior a 3.000 (três mil) habitantes, até o limite de 5.000 (cinco mil) habitantes;

c) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para aquelas cuja população da respectiva circunscrição geográfica seja superior a 5.000 (cinco mil) habitantes, até o limite de 10.000 (dez mil) habitantes.”

LC Nº 429/08 (Art. 1º) – (DO. 18.517 de 29/11/08)

“Os arts. [...] 14 da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Será repassada, além do ressarcimento pelos atos gratuitos, ajuda de custo mensal:

I - no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), para as Escrivanias de Paz localizadas nos municípios considerados Comarcas Não-Instaladas ou em distritos de Comarcas de Entrância Inicial;

II - no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), para o Registro Civil localizado na sede de Comarcas de Entrância Inicial; e

III - no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para as Escrivanias de Paz localizadas em distritos de municípios que sejam sede de Comarca de Entrância Final e Especial, e que adquiriram, no ano anterior, número de Selos de Fiscalização inferior a 50% (cinquenta por cento) do adquirido pelo Registro Civil da respectiva sede.

“§ 1º O benefício previsto neste artigo advirá da receita obtida com os Selos de Fiscalização e será devido a partir de 1º de janeiro de 2009, cabendo ao Conselho da Magistratura a adoção de critérios para o procedimento e a segurança do repasse.

§” 2º

.....” (NR)

Art. 15. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a cobrança do Selo de Fiscalização dos usuários, que vigorará a partir de 1º de fevereiro de 1999.

LC 365/06 (Art. 1º) – (DO. 18.021 de 07/12/06)

“

.....” 15.

.....”(NR)

Florianópolis, 28 de dezembro de 1998

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Governador do Estado

LEI Nº 13.671, de 28 de dezembro de 2005

Procedência: Governamental
Natureza: PL 452/05
DO. 17.791 de 28/12/05
* Ver [LC 365/06](#)
Fonte: ALESC/Div.
Documentação

Disciplina o inciso II do art. 4º da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Lei: Art. 1º São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma desta

- I - o registro civil e a certidão de nascimento;
- II - a cédula individual de identificação;
- III - o registro e a certidão de casamento;
- IV - o registro e a certidão de adoção de menor;
- V - a assistência jurídica integral; e
- VI - o registro e a certidão de óbito.

§ 1º Para fazer jus às concessões relacionadas nos incisos I a VI, e no § 3º deste artigo, comprovar-se-á o estado de pobreza mediante declaração do próprio interessado ou a rogo, quando se tratar de analfabeto, sendo neste caso acompanhado da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.

§ 3º A gratuidade ora instituída também se aplica às emissões de segunda via dos documentos averbados no *caput* deste artigo.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se pobre a pessoa cuja situação econômica e financeira não lhe permita pagar pelos documentos e serviços previstos no art. 1º sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Art. 2º Satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei, fica a instituição requerida obrigada a fornecer a solicitação ao requerente no prazo de dez dias.

Art. 3º As repartições, entidades e órgãos públicos responsáveis pela expedição dos documentos e serviços previstos no art. 1º ficam obrigados a fornecer o formulário da declaração de que trata o § 1º do art. 1º, conforme modelo disposto no Anexo Único desta Lei, e afixar, na íntegra, o texto desta Lei, de forma visível e em local de livre acesso ao público, bem como cartazes com os seguintes dizeres:

A LEI ASSEGURA A GRATUIDADE DOS

SEGUINTE DOCUMENTOS:

- I - o registro civil e a certidão de nascimento;
- II - a cédula individual de identificação;
- III - o registro e a certidão de casamento;
- IV - o registro e a certidão de adoção de menor;
- V - a assistência jurídica integral; e
- VI - o registro e a certidão de óbito.

PARA AS PESSOAS CUJA SITUAÇÃO ECONÔMICA E
FINANCEIRA NÃO LHE PERMITA PAGAR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 8.547, de 20 de março de 1992, a Lei nº 9.172, de 23 de julho de 1993, a Lei nº 9.741, de 16 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.569, de 07 de novembro de 1997.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA

Eu, _____ (nome completo)
_____,
(estado _____ civil)
_____,
(nacionalidade) _____, (naturalidade)
_____, (profissão)
_____,
(filiação - pai e mãe)
_____, (endereço
completo) _____,
(RG) _____, (CPF)
_____, venho, por meio desta, declarar estado
de pobreza, com o fim de obter a gratuidade prevista no inciso II do
art. 4º da Constituição do Estado e disciplinada pela Lei nº
_____ .

Local e data.

Assinatura do declarante ou, caso este seja analfabeto, de duas
testemunhas.

TIPO: RESOLUÇÃO

Nº 12/06-CM

ORIGEM: CM

DATA DA ASSINATURA: 13.12.2006.

PRESIDENTE: DES. PEDRO MANOEL ABREU

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 118 PÁGS 17/18

DATA: 20.12.2006.

OBS: Regulamenta o ressarcimento dos serviços gratuitos praticados pelos delegados notariais e de registro.

RESOLUÇÃO N. 12/06 – CM

Regulamenta o ressarcimento dos serviços gratuitos praticados pelos delegados notariais e de registro.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando,

- o disposto no art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 175, de 28 de dezembro de 1998;
- o estudo elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça nos autos n. CGJ 0151/2005; e,
- a necessidade de se implementar um eficaz sistema para o reembolso daqueles atos gratuitos,

RESOLVE:

Art. 1º O ressarcimento das despesas com os serviços gratuitos prestados pelos delegados notariais e de registro, assim entendidos todos os atos que sejam praticados sem a cobrança de emolumentos por imposição legal, ou por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, serão assim ressarcidos:

I – os registros de nascimentos e de óbitos e suas primeiras certidões, pelo valor integral previsto na Tabela V, n. 1, inciso I, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina – RCE;

II – o registro de casamento, lavrado à vista de certidão de habilitação expedida por outro cartório, e sua primeira certidão, pelo valor integral previsto na Tabela V, n. 1, inciso II, do RCE;

III – as certidões de nascimento, de casamento ou de óbito, pelo valor correspondente a 100% (cem por cento) do previsto na Tabela V, n. 2, do RCE;

IV – a habilitação para casamento, civil ou religioso, por todos os atos, inclusive termo ou inscrição e certidão, pelo valor integral previsto na Tabela V, n. 3, do RCE;

V – as demais certidões expedidas por qualquer serventia, pelo valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do previsto no RCE, em sua tabela respectiva; e

VI – todos os atos cartoriais não previstos nos incisos anteriores, pelo valor integral previsto no RCE.

Art. 2º Os notários e registradores requererão o ressarcimento dos atos gratuitos praticados no mês até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Art. 3º O requerimento será formulado para a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º O ressarcimento será efetuado, na proporção dos recursos, primeiramente aos assentos de nascimento e óbito, com primeira certidão, após, às certidões gratuitas de nascimento, casamento e óbito e, por fim, aos demais atos gratuitos.

Art. 5º Os responsáveis pelas serventias só terão direito ao ressarcimento quando prestarem o serviço em vista de declaração de pobreza – que atenda os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 13.671, de 28 de dezembro de 2005 – ou de requerimento do interessado nos casos em que a lei confira isenção dos emolumentos.

Art. 6º A fonte de custeio para o ressarcimento será a receita proveniente da aquisição dos Selos de Fiscalização pelas serventias extrajudiciais, subtraídos os custos operacionais diretos e indiretos, neles incluído o percentual a que tem direito o Tribunal de Justiça, por força do art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 175/98.

Art. 7º A Corregedoria-Geral da Justiça disciplinará o procedimento para o ressarcimento, respeitadas as diretrizes traçadas na presente Resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos por este Conselho da Magistratura.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
PRESIDENTE

TIPO: RESOLUÇÃO

Nº 08/07-CM

ORIGEM: CM

DATA DA ASSINATURA: 08.10.2007.

PRESIDENTE: DES. PEDRO MANOEL ABREU

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 315 PÁG 11

DATA: 22.10.2007.

OBS: Altera a Resolução n. [12/2006-CM](#), dando nova redação ao inciso VI do art. 1º, que regulamenta o ressarcimento dos serviços gratuitos praticados pelos delegados notariais e registrais, e estabelece o valor mínimo fixado nas tabelas pelos Anexos 1 a 8.

RESOLUÇÃO N. 08/07-CM

Altera a Resolução n. [12/2006-CM](#), dando nova redação ao inciso VI do art. 1º, que regulamenta o ressarcimento dos serviços gratuitos praticados pelos delegados notariais e registrais, e estabelece o valor mínimo fixado nas tabelas pelos Anexos 1 a 8.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando,

— o disposto no art. 12 na Lei Complementar Estadual n. 175, de 28 de dezembro de 1998;

— o estudo elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça, nos autos n. CGJ-E 0229/2007; e,

— a necessidade de se implementar um completo sistema para o reembolso daqueles atos gratuitos,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VI do art. 1º da Resolução n. [12/2006-CM](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

VI – todos os atos cartoriais não previstos nos incisos anteriores, pelo valor integral previsto no RCE, exceto os atos cujos valores estão previstos nos Anexos 1 a 8, os quais serão ressarcidos pelo valor mínimo previsto na respectiva tabela.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos por este Conselho da Magistratura.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 8 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
PRESIDENTE

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TERCEIRA PARTE

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Capítulo I – Normas Gerais

Seção I – Disposições Gerais

Art. 521. Serão afixados nas serventias, em lugar bem visível e franqueado ao público, a tabela de emolumentos dos atos ali praticados, a relação dos atos gratuitos ou praticados com redução sobre o valor tabelado, o cartaz dos Selos de Fiscalização e o nome dos funcionários do ofício, devendo o titular comunicar ao juízo competente qualquer alteração no quadro funcional.

Art. 539. As serventias deverão manter em suas dependências, à disposição dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados, edições atualizadas da seguinte legislação:

[...]

VII – Manual Informativo dos Selos de Fiscalização de Atos Notariais e Registrais.

Seção V – Selo de Fiscalização

Art. 565. É obrigatória a aplicação de selo de fiscalização em todos os atos notariais e registrais expedidos pela serventia e que sejam entregues aos interessados.

§ 1º Os selos podem ser comuns ou especiais e ostentarão numeração autônoma e própria.

§ 2º Os selos comuns podem ser simples (um ato) ou múltiplos (dois ou quatro atos).

§ 3º Os selos especiais são D.U.T. ou Escritura com Valor.

Art. 566. Nos atos em que a lei conceda isenção de emolumentos será aplicado, sem ônus para o usuário ou serventuário, o selo de fiscalização com a inscrição ISENTO. Nos demais atos, inclusive naqueles em que legalmente for conferida redução do valor dos emolumentos, serão aplicados selos pagos, comuns ou especiais, conforme o caso.

Art. 567. Os selos especiais D.U.T. serão utilizados nos atos de reconhecimento de firma lançada em documento de transferência de veículo automotor e os selos especiais Escritura com Valor, nos traslados dos atos

notariais que visem dispor de bens ou direitos de conteúdo econômico apreciável, dentre outros, aqueles referentes à transmissão e divisão de propriedade e constituição de ônus reais (art. 8º da Lei Complementar estadual n.º 365, de 07 de dezembro de 2006, e item n.º 1 e nota 1ª da Tabela I do Regimento de Custas e Emolumentos).

Parágrafo único. Para efeitos de cumprimento das normas da Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive no tocante à utilização de selos, entende-se como traslado a via da escritura pública entregue às partes no momento da lavratura do ato.

Art. 568. A não utilização do selo de fiscalização, quando devida, ou sua aplicação em desacordo com as disposições legais e normativas constituem infração disciplinar.

Art. 569. Os selos deverão ser adquiridos com antecedência que permita seu regular atendimento, considerados, inclusive, os feriados e períodos de recesso.

§ 1º O pagamento do valor correspondente será realizado na rede bancária.

§ 2º Os selos serão entregues diretamente nos respectivos cartórios pela empresa contratada, após autorização da Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça, à vista do repasse do pagamento pela instituição bancária.

§ 3º A entrega de selos em regime emergencial implicará no pagamento de uma taxa de serviço à transportadora no ato da entrega, proibido o seu repasse aos usuários, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§ 4º O prazo de entrega dos selos no cartório será de dez dias úteis para pedidos normais e de cinco para emergenciais.

Art. 570. O serventuário deverá indicar à Corregedoria-Geral da Justiça, mediante cadastro específico, o nome do responsável pela compra e recebimento dos selos.

Art. 571. O serventuário deverá guardar o selo de fiscalização em local seguro e em condições que mantenham íntegras suas características, competindo-lhe o controle diário da utilização de cada selo, em tabela própria.

Art. 572. Havendo danificação, extravio ou furto de selos, o serventuário comunicará imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça a quantidade e respectiva numeração, sem prejuízo de sua responsabilidade nos casos de culpa ou dolo.

Parágrafo único. Os selos que apresentarem defeitos deverão ser encaminhados imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça para que sejam substituídos.

Art. 573. Os selos de fiscalização devem ser utilizados seqüencialmente, do número menor para o maior, e o primeiro lote entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do segundo. Os selos de fiscalização devem ser retirados pelas bordas e imediatamente afixados sobre o papel. As mãos e o papel devem estar livres de poeira, oleosidade e umidade.

Art. 574. É proibido, sob pena de infração disciplinar, repassar selos de um cartório para outro.

Art. 575. O carimbo da serventia e a assinatura do responsável serão apostos sobre parte do selo de fiscalização, todavia, sem ocultar a sua numeração ou, demasiadamente, os seus caracteres de segurança.

Art. 576. Contendo o documento mais de um ato a ser praticado, a cada um será aplicado um selo, ressalvada a possibilidade de uso dos selos múltiplos.

Parágrafo único. É expressamente vedada a sobreposição dos selos de fiscalização.

(VIDE consulta do Conselho da Magistratura nº 2007.900041-4).

Art. 577. Desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será utilizado apenas um selo, aposto na página final que contiver a assinatura do serventuário responsável.

Art. 578. Na autenticação de documento contendo várias páginas, a cada uma corresponderá um selo, começando pela última e retroagindo sem que haja interrupção (seqüencial de trás para frente).

Parágrafo único. No verso do documento autenticado será utilizado o carimbo EM BRANCO.

Art. 579. Para cada autenticação deverá ser utilizado um selo de fiscalização, salvo quando se tratar do CPF, ou do título de eleitor, ou de documento de identificação com validade em todo o território nacional, em que frente e verso serão reproduzidos na mesma face da folha e será aplicado apenas um selo.

Art. 580. Nas certidões em forma de relação expedidas para entidades de proteção ao crédito ou instituições financeiras, o número de selos, pagos, deve ser igual ao de devedores relacionados.

Parágrafo único. Nas certidões expedidas às entidades beneficiadas com isenção de emolumentos será aplicado apenas um selo isento, independentemente do número de devedores ou buscas efetuadas.

Seção VI – Gratuidade

Art. 581. Não serão cobrados selos e emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. A mesma isenção alcança os reconhecidamente pobres em relação às demais certidões subseqüentes de tais atos.

§ 1º Em favor de pessoas reconhecidamente pobres também são gratuitos a habilitação, o registro e a certidão de casamento, o registro e a certidão de adoção de menor, e as demais certidões de tais atos (Código Civil, art. 1512; Lei estadual n.º 13.671, de 28 de dezembro de 2005; Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina - Lei Complementar estadual n.º 156, de 15 de maio de 1997, art. 35,g).

§ 2º A celebração do casamento é gratuita (Código Civil, art. 1512).

Art. 582. São isentos de emolumentos:

I – as certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral ou militar (Lei federal no 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 47 e Lei federal no 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, art. 1o, II);

II – os atos notariais e de registro em que o Estado de Santa Catarina e seus Municípios forem interessados e tenham que arcar com este encargo;

III – os atos que, por imposição constitucional, ou por força de lei federal ou estadual, ou mesmo por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, venham a ser praticados pelos serviços notariais e de registro de forma gratuita;

IV – o fornecimento de qualquer documento, certidão, informação, cópia, traslado e autenticação requisitados por órgão do Ministério Público para instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo;

V – o registro de atas, estatutos sociais e alterações posteriores de entidades sem fins lucrativos;

VI – os atos decorrentes de feitos judiciais em que o interessado for beneficiário da assistência judiciária gratuita (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.012311-3);

VII – os atos relacionados com a aquisição ou financiamento com recursos advindos da COHAB, para construção de imóvel para fins residenciais, instalação

de microempresa ou para instalação de negócio ou serviço informal, nos valores estabelecidos no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina; e

VIII – os registros, averbações e certidões de adoção e de medidas de proteção à criança ou ao adolescente, quando solicitados pelas entidades responsáveis pelo seu cumprimento.

Art. 583. São reduzidos pela metade os emolumentos nos atos em que o interessado for autarquia federal, estadual e municipal e nos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 584. O estado de pobreza será declarado por escrito pelo próprio interessado ou a seu rogo, tratando-se de analfabeto ou de pessoa impossibilitada de assinar; neste caso, acompanhado da assinatura de duas testemunhas.

§ 1º O oficial é responsável pela confecção e fornecimento gratuito da declaração ao interessado, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 585. Não observada a gratuidade, o oficial sujeitar-se-á às penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei federal no 8.935/94.

Parágrafo único. Esgotadas as penalidades a que se refere o caput e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 do mesmo diploma legal.

Art. 586. É vedada qualquer referência ao estado de pobreza no corpo da certidão.

Seção VII – Ressarcimento

Art. 587. O ressarcimento das despesas com os serviços gratuitos prestados pelos delegados notariais e de registro, assim entendidos todos os atos que sejam praticados sem a cobrança de emolumentos por imposição legal, ou por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, será feito mediante requerimento formulado à Corregedoria-Geral da Justiça até o dia dez do mês subsequente ao da prática dos atos, consoante as diretrizes e valores estabelecidos pela Resolução n.º 12/06 – CM. (ver Res. 08/08-CM)

Art. 588. A fonte de custeio para o ressarcimento será a receita proveniente da aquisição dos selos de fiscalização pelas serventias extrajudiciais e os responsáveis pelas serventias só terão direito ao ressarcimento quando prestarem

o serviço em vista de declaração de pobreza – que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei estadual n. 13.671, de 28 de dezembro de 2005 – ou de requerimento do interessado nos casos em que a lei confira isenção dos emolumentos.